
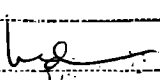




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01	de proc. n.º 871
	do 19 91
 VICEMAYOR WAKU Aux. Legislativo	

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Nº 15/91

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 03 ABR 1991	
- <u>Constituição e Justiça;</u>	
- <u>Tribunais e Organismo;</u>	
 PRESIDENTE	

" Revoga os artigos 49, 50 e 51, e 21 das Disposições Transitórias, e, altera a redação dos artigos nº : 14, 23, 27, 32, 35, 40, 48, 53, 69, 82, 116, 121 e 122, da Lei Orgânica do Município de São Paulo , extinguindo o Tribunal de Contas do Município e dá outras providências correlatas ".

3489 1629 65

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- art. - 01 Fica revogado o artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- art. - 02 Fica revogado o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- art. - 03 Fica revogado o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- art. - 04 Fica revogado o artigo 21 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- art. - 05. O artigo 14 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -

DATA PROTOCOLADO

-5 ABR 91 02182

871/91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02	de proc.
n.º 841	de 19 51
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
y ... livo	

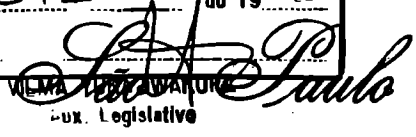
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -
- XV - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua sugestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que solicitado;
- XVI - Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XVII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecida na Lei;
- XIX - Criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal".

art. - 06 O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03	de prop.º
n.º 871	do 19
 VICARIA DE ARQUIVOS -DUX. Legislativo	

art. - 07 O art. 27 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - Enviar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de Março, as contas do exercício anterior;

art. - 08 O art. 32 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 32 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

- § 1. -
- § 2. -
- I -
- II -
- III -
- IV - Convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII - Requisitar, dos responsáveis, a exibição de do-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc. n.º 871 do 19 81

umentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 3. -

art. - 09 O art. 35 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 35 -

I -

II -"

art. - 10 O art. 40 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 40 -

§ 1. -

§ 2. -

§ 3. -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVIII -

§ 4. -

§ 5. -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05	de proc.
n.º 871	do 19 91
VII Mesa - Câmara Municipal	
Legislativo	

- I - Destituição dos membros da Mesa;
- II - Emendas à Lei Orgânica;
- III - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem".

Art. - 11 O art. 48 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -

§ 1. - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2. - Para efeito de apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3. - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorre-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	de proc.
n.º 871	do 19 91
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Câmara Legislativa	

rem.

§ 4. - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5. - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido liberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobressendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação".

art. - 12 O artigo 53 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

- "art. 53 -
- I -
 - II -
 - III -
 - IV -
 - V - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral de autorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1. - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2. -

art. - 13 O artigo 69 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

- "art. 69 -
- I -
 - II -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07	de proc. 91
n.º 871	do 19
MESA DO PLENÁRIO Aux. Legislativo	

- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -
- XV -
- XVI -
- XVII - Propor. à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos".

art. - 14 O artigo 82 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou de Vereadores.

- § 1. -
- § 2. -

art. - 15 O artigo 116 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pag.	
n.º	871	do 19	51
VILMA YUKIE WANDRE ativo			

art. - 16 O artigo 121 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração".

art. - 17 O artigo 122 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nome de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho".

art. - 18 Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

[Handwritten signatures and scribbles on the left side of the page]

Sala das Sessões, 02 de Abril de 1991.

vereador Arselino Tatto

[Handwritten signatures and scribbles on the right side of the page]



Câmara Municipal de

Folha	09	de proc.	
n.º	872	do 19.	88
<i>VILMA YUKA WAKURA</i> Aux. Legislativo			

de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Inconcebível nos dias atuais a existência de um Tribunal de Contas somente para o Município de São Paulo, quando o Tribunal de Contas do Estado poderia exercer função idêntica sem nenhum ônus para os cofres públicos municipais.

O dinheiro proveniente da venda do suntuoso edifício onde se localiza o Tribunal, somado às grandes somas atualmente pagas aos juizes e demais funcionários poderia ser aplicado nas inúmeras obras emergenciais das quais o município tanto necessita.

Desnecessário maiores explicações para Emenda à Lei Orgânica que se justifica por si mesma.

Conto pois com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.